



ACÓRDÃO Nº
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 2013.3.019659-9
APELANTE: HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA
APELADO: COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUPLICATAS MERCANTIS.

- Não restando demonstrado ter havido entre a requerente/apelante e a requerida compra e venda mercantil ou prestação de serviço, que pudesse justificar a origem da emissão das duplicatas, apresentam-se estas desprovidas de lastro, de sorte que devem ser declaradas nulas.

- Mostra-se suficiente e justa a condenação da apelada em indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se amolda às circunstâncias do caso em apreço. Ademais, tal valor não destoa do entendimento comumente adotado pela jurisprudência, considerando a função pedagógico-repressiva que a sanção deve ter.

- No que tange a indenização por danos materiais, tendo havido injusta cobrança e tendo a apelante pago a dívida integral cobrada para ver seu nome livre do cadastro de mau pagadores, devida a indenização em danos patrimoniais no exato montante que foi despendido pela apelante para saldar a dívida, isto é, R\$ 4.091,27 (quatro mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

- Quanto ao pedido de repetição do indébito equivalente ao dobro do valor pago, entendo que por não ter havido comprovação de má-fé por parte da empresa apelada, a restituição deverá ser feita de forma simples, conforme acima já definido.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda e Edinéa Oliveira Tavares (Presidente).

Belém/PA, 02 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 2013.3.019659-9
APELANTE: HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA
APELADO: COMPUTER STORE COMÉRCIO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL proposta por HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA, em face da sentença de fls. 145/152 que julgou improcedente a Ação de contestação de débito c/c repetição indébita, indenização por danos morais e materiais proposta em face de COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA, declarando a inexistência de irregularidade nas vendas realizadas pela requerida.

Alega a apelante que a sentença recorrida deve ser reformada dada a inaplicabilidade da Teoria da Aparência ao caso narrado nos autos e a invalidade do negócio jurídico praticado. Argui que a parceria comercial a envolver os litigantes tinha como costume que toda e qualquer compra realizada pela requerente junto à requerida estaria subordinada à autorização da gerência de operações da demandante, representada por seu gerente Augusto Cesar Siqueira de Andrade, o que não ocorreu quando do surgimento dos débitos em questão.

Aduz que as assinaturas constantes nas notas fiscais juntadas aos autos são de Rodrigo Carlos Paixão e Giovani Albarelli Fonseca, pessoas que não constam nos atos constitutivos da empresa, logo não teriam poderes de representação da pessoa jurídica recorrente para efetuar compras em nome desta.

Sustenta que cabe á ré arcar com os prejuízos decorrentes da efetivação da compra, já que não certificou-se sobre a regularidade dos poderes de representação.

Conclui que tendo havido venda fraudulenta, deve o débito constatado ser declarado inexistente, com o cancelamento da totalidade das parcelas porventura existentes, bem como deve ser devolvido em dobro o que fora pago, além da condenação em danos morais e materiais.

Requer, assim, a reforma da sentença proferida pelo juízo a quo, por qualquer dos motivos elencados e acima explicitados, de maneira a julgar totalmente procedentes os pedidos formulados, com inversão do ônus de sucumbência.

Às fls. 164/175 a apelante juntou documentos.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 178/189, requerendo a confirmação da decisão recorrida e todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da responsabilidade, ou não, da recorrente pelas compras efetuadas junto à empresa apelada por Giovani Albarelli Fonseca, funcionário do seu quadro responsável pelo setor de informática.

Em razão desse suposta compra e venda, foram emitidas duplicatas mercantis que foram devidamente protestadas no Tabelionato de Protesto



do II Ofício Moura Palha (fls. 28/29). Em razão do não pagamento dos títulos de crédito, o nome da Apelante foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 20/24).

Pois bem. Primeiramente, cumpre asseverar que a duplicata é título cambiariforme, eminentemente causal, nascido sempre de uma compra e venda a prazo ou de uma prestação de serviço, como bem leciona Amador Paes de Almeida:

"A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviço, somente após o aceite se reveste de liquidez e certeza representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviço" (aut. cit., "Teoria e Prática dos Títulos de Crédito", Saraiva, 1976, p. 89).

Fábio Ulhôa Coelho adverte que:

"A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente pode se dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso" (Curso de Direito Comercial, 4 ed., Saraiva, 2000, v. 1, p. 447).

Portanto, a duplicata só se torna título abstrato, desvinculando-se do negócio originário, a partir do aceite, quando o devedor reconhece a exatidão do crédito e a obrigação de pagá-lo. De modo que, até então, necessária se faz a prova da existência do negócio jurídico subjacente, para fins de sua cobrança, a qual incumbe à parte credora, que tem o dever de colher assinatura do comprador, ou de seu preposto, quando da tradição da coisa negociada ou da conclusão do serviço prestado.

In casu, a apelante nega a existência do crédito representado pelas duplicatas levadas a protesto, afirmando que a compra e venda foi efetuado por funcionário não autorizado, sem poderes para tanto, razão pela qual a cobrança não é devida.

De fato, ao analisar os atos constitutivos da empresa, o funcionário Giovani Fonseca não consta como sócio da empresa requerida que tenha poderes de representação da mesma capazes de autorizá-lo a efetuar compras em nome da mesma. Além disso, não possui também nenhuma autorização escrita, ou mesmo carta de preposição para tais fins.

Por sua vez, a requerida/apelada, responsável pela emissão dos títulos, em momento algum comprovou que a compra foi feita por funcionário autorizado. Também não trouxe produziu provas hábeis a demonstrar os negócios jurídicos subjacentes às duplicatas levadas a protesto. Limitou-se a apresentar prova testemunhal de dois funcionários seus de anos que apenas confirmaram que o senhor Giovani regularmente fazia compras na empresa ré, sendo tal prática corriqueira.

Nem mesmo prova de que houve a efetiva entrega dos produtos à Empresa-Apelante existe nos autos, o que evidencia ainda mais que a relação se deu entre o funcionário Giovani Fonseca, de forma particular e a Ré/Apelada COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.

Cumpre salientar que a pretensão da requerente tem como fundamento a alegação de inexistência de dívida, portanto, fato negativo, cuja prova para o devedor é muitas vezes impossível, razão pela qual cabe ao suposto



credor o ônus de provar a sua efetiva origem. Neste sentido é o julgado que ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM PRUDENTE ARBITRÍO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretense credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo.

2 - Se o nome do suposto devedor é indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, devida se mostra a indenização por danos morais.

3 - O dano moral pautado na ofensa à honra e ao sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4 - A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

5 - Não implica sucumbência recíproca o fato de o julgador deferir ao autor indenização por danos morais em valor diverso do requerido na inicial."(TJMG, AC nº456.109-5, rel. Des. Pedro Bernardes, Nona Câmara Cível, julgada em 22.03.2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE CONSÓRCIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC - CRITÉRIO DO JUIZ - PROVA DE FATO NEGATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO - "PROVA DIABÓLICA" - APLICAÇÃO DO ART. 333, DO CPC - DEVEDOR QUE ALEGA QUITAÇÃO - ÔNUS DE DEMONSTRAR O PAGAMENTO - RECIBO - ARTS. 401 E 402, DO CPC - DÉBITO SUPERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - INADMISSIBILIDADE DE PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL. Embora a relação em análise seja indubitavelmente de consumo, já que a administradora de consórcio forneceu um serviço ao ora recorrente, não se pode, de maneira alguma, inverter o ônus da prova, sob pena de se impossibilitar a defesa do direito pleiteado pela recorrida na inicial. Caso se determinasse que autora deveria demonstrar que o réu deixou de efetuar os pagamentos devidos, estar-se-ia tentando obrigá-la a fazer prova de fato negativo, a qual, na imensa maioria das vezes, e no caso em julgamento, em particular, é absolutamente impossível de se realizar, motivo pelo qual costuma ser caracterizada pela doutrina e pela jurisprudência como "diabólica". (...) (TAMG, AI nº 376.586-6, rel. Juiz Mariné da Cunha, Quinta Câmara Cível, julgada em 20.2.2003).

Não restando demonstrado ter havido entre a requerente/apelante e a requerida compra e venda mercantil ou prestação de serviço, que pudesse justificar a origem da emissão das duplicatas, apresentam-se estas desprovidas de lastro, de sorte que devem ser declaradas nulas.

No tocante ao pedido ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que a reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS, "a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países



civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral." (cfr. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pg. 737).

Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar "um jogo duplo de noções: a- de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondolhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (in Instituições de Direito Civil, vol. II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 235).

E acrescenta:

"na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., pág. 316).

Os pressupostos da obrigação de indenizar são, no dizer de Antônio Lindembergh C. Montenegro:

"a - o dano, também denominado prejuízo; b - o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil" (aut. menc., "Ressarcimento de Dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13)

Ressalte-se, ainda, que a Súmula 227, do STJ, admite que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral.

A emissão de duplicatas sem lastro pela requerida, está eivada de ilicitude, posto que visa seu enriquecimento injustificado.

Conforme já salientado, somente se justificaria a emissão de duplicatas pela apelada, caso tivesse havido entre ela e a requerente a celebração de contratos de compra e venda mercantil por pessoas com poderes de representação da pessoa jurídica, fato não demonstrado nos autos.

Impõe-se enfatizar que, embora a apelada tente se esquivar da responsabilidade que lhe é imputada, alegando que os funcionários Giovani e Roberto regularmente faziam compras na apelada em nome da apelante, tal assertiva é deveras frágil para afastar a pretensão indenizatória, mesmo porque não há provas contundentes nos autos quanto a existência de tal prática.

Por outro lado, a recorrida assumiu o risco de causar prejuízos à requerente, ao levar a protesto, por falta de pagamento, duplicatas sem aceite e notas fiscais. Sem o reconhecimento da dívida, pelo suposto devedor da duplicata, não se poderia falar em título líquido, certo e exigível.

A propósito, eis o teor do seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:



"DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.

II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02).

Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp nº254.433/SP, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 19.2.2004, DJ.: 8.3.2004, p. 248, RNDJ, v. 54, p. 126).

Indene de dúvida, pois, que resta configurado o ato ilícito.

Tratando-se do nexu de causalidade é pacífico na jurisprudência que a emissão de cártula sem causa debendi, o seu protesto indevido acarreta danos morais ao falso devedor.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO. DUPLICATA SEM ACEITE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.I. Procedendo o banco a protesto indevido de duplicata sem aceite, responde ele pelos danos morais causados, os quais, na espécie, foram fixados pelo Tribunal estadual em parâmetro razoável, compatível com a lesão.II. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp nº503.220/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 20.4.2006, DJ.: 22.5.2006, p. 204).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL

1. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos.

2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes.

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº284.676/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.2.2006, DJ.:10.4.2006, p.193).

Destarte, deve ser reformado o entendimento do julgador primevo que considerou não ter ocorrida a lesão extrapatrimonial à requerente/apelante, passível de reparação pecuniária, uma vez que evidente a ofensa ao direito ao crédito e ao nome da requerente.

Este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Oportuna a lição de Maria Helena Diniz:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do



dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Assim, mostra-se suficiente e justa a condenação da apelada em indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se amolda às circunstâncias do caso em apreço. Ademais, tal valor não destoa do entendimento comumente adotado pela jurisprudência, considerando a função pedagógico-repressiva que a sanção deve ter. A quantia também se mostra razoável e adequada, não implicando ônus excessivo ao ofensor, nem enriquecimento sem causa ao ofendido.

Corroborando com a tese acima exposta, colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO CONTRATANTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O simples uso desautorizado dos dados do demandante é, por si só, fato gerador de dano moral. Trata-se de dano moral "in re ipsa", que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No caso dos autos, a situação se agravada pela tomada de empréstimo pessoal em nome do autor, que ensejou a inscrição deste em cadastro de inadimplentes. 2. Indenização fixada R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois tal importância se mostra adequada ao caso concreto e aos parâmetros adotados por este Colegiado. Sobre o montante indenizatório deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o autor tomou conhecimento da existência do débito. 3. Sucumbência redimensionada. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058721127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DO SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE R\$ 5.000,00 - NEGÓCIO PROVIDO AOS RECURSOS. Cabia à instituição financeira diligenciar para a anotação indevida, o que prejudicou a credibilidade do apelado, com sua conduta negligente, o que, por si só, enseja a incidência do artigo 186 do Código Civil. Sem reduzir a indenização a valor ínfimo, respeitado o seu caráter compensatório e ao mesmo tempo punitivo, tenho que o montante fixado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ R\$ 5.000,00, para reparar o dano causado é suficiente. (TJ-MS - APL: 08004586420128120030 MS 0800458-64.2012.8.12.0030, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 14/10/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA. CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA E INJUSTA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA. DANO MATERIAL COMPROVADO. TRANSAÇÕES INDEVIDAS VIA INTERNET, CAIXAS ELETRONICAS E REDE SHOP, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 6.984,13 (SEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS). DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, ITEM VIII DO CDC). DANO MORAL. OCORRÊNCIA ANTE A INSCRIÇÃO INJUSTA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. FIXADO EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) MODIFICADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 3º DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - APL: 201230298130 PA , Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 06/05/2014).



Em relação ao termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais, conforme entendimento já consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do montante indenizatório quando fixada pela instância ad quem, deverá se dar a partir da publicação do acórdão, posto que, até então presume-se atual. A propósito:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 773.075/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 27.9.2005. DJ: 17.10.2005, p. 315).

No que tange a indenização por danos materiais, tendo havido injusta cobrança e tendo a apelante pago a dívida integral cobrada para ver seu nome livre do cadastro de mau pagadores, devida a indenização em danos patrimoniais no exato montante que foi despendido pela apelante para saldar a dívida, isto é, R\$ 4.091,27 (quatro mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43,STJ) e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Quanto ao pedido de repetição do indébito equivalente ao dobro do valor pago, entendo que por não ter havido comprovação de má-fé por parte da empresa apelada, a restituição deverá ser feita de forma simples, conforme acima já definido. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR ESTELIONATÁRIO - FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO ABORRECIMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. - Não tendo a instituição financeira logrado êxito na demonstração da ausência de falha na prestação dos serviços por ela prestados, deverá ser reconhecida a inexigibilidade da dívida contraída por estelionatário.

- A mera cobrança indevida, ainda que injusta, por si só, não se traduz em dano moral indenizável, configurando simples aborrecimento, dissabor e incômodo, ademais, por não demonstrado que o desconto realizado em conta corrente de titularidade da parte autora tenha inviabilizado sua manutenção ou mesmo obstado o



cumprimento de suas obrigações.

- Inexistindo prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé, incabível a dobra na repetição de indébito pretendida. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.11.004317-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso a fim de declarar nulas as duplicatas emitidas em razão da compra e venda descrita nos autos, condenar a apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da fixação, e danos materiais no valor de R\$ 4.091,27 (quatro mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Deixo de aplicar a repetição do indébito em dobro pelos fundamentos acima já expendidos.

P. R. I. C.

Belém/PA, 02 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora